

Procuradoria

Processo nº 1405/2023 Veto nº 032/2023 Mensagem de Veto nº 109/2023 Projeto de Lei nº 072/2023

### **PARECER**

Este processo analisa as razões do veto total do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, ao Autógrafo nº 113/2023, correspondente ao Projeto de Lei nº 072/2023, de autoria do ilustre Vereador André Lopes, que "dispõe sobre a dispensa do estudante de educação especial de reapresentação do laudo de deficiência permanente, doença sem cura e degenerativa em todas as instituições de ensino público e privado do município de Cariacica e em instituições de utilidades públicas conveniadas e dá outras."

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o veto total do referido autógrafo, fundamentando que:

"Com efeito, a atividade legislativa extrapolou os limites, estando em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e o da separação dos poderes. Isso porque, a norma que abarca atos de gestão administrativa é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Logo sua propositura, por membro do Poder Legislativo, viola o princípio da harmonia e independência dos poderes, previstos do art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo...

Além disso, o projeto aprovado interfere na Administração Pública, invadindo a esfera de competência reservada no art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo e no art. 53 da Lei Orgânica do Município...

Por fim, esclareço que a PROGER solicitou manifestação da SEME – Secretaria Municipal de Educação a respeito do tema, que encaminhou a CI/SEME nº 396/2023 concluindo pela impossibilidade da aprovação do Projeto de Lei, pela violação da regra da separação de poderes e pela existência de políticas públicas já implementadas no âmbito da Secretaria de Educação...



**Procuradoria** 

Processo nº 1405/2023 Veto nº 032/2023 Mensagem de Veto nº 109/2023 Projeto de Lei nº 072/2023

Desse modo, a SEME assegura nas informações prestadas que apesar da nobreza da proposição, ainda está em status de aprovação, o Projeto de Lei Federal nº 3660/2021, que altera a Lei nº 13.146/2015, que institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor que laudo que ateste deficiência permanente tenham validade indeterminada, mas atualmente, segundo o estatuto, a forma de avaliação é de responsabilidade do Poder Executivo.

Além disso, a proposição encaminhada a SEME ainda que fosse indicada como favorável, não surtiria efeitos práticos já que, alguns laudos, ainda que sobre deficiência permanente, sem cura e degenerativas, continuariam sendo expedidos com data de validade."

Feitas as considerações do Executivo, esta douta Procuradoria manifesta-se DESFAVORAVELMENTE quanto ao respeitável argumento apresentado, posicionando-se, portanto, contra às razões do veto, uma vez que, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II., 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

Ficou claro, portanto, que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma



Procuradoria

Processo nº 1405/2023
Veto nº 032/2023
Mensagem de Veto nº 109/2023
Projeto de Lei nº 072/2023
vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Em tempo, cumpre salientar o recente posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em conformidade com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, senão vejamos:

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 6.004/2019 DO MUNICÍPIO DE CARIACICA VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. (...) 3. Norma de origem parlamentar que não cria, não extingue, nem altera órgão ou atribuições e estrutura de órgão do Executivo, nem modifica sua organização administrativa e pessoal não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 4. Pedido julgado improcedente. (TJ/ES. ADI 0018566-03.2020.8.08.0000. Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira. Tribunal Pleno. Julgado em 16/03/2023) (grifo nosso)

Não obstante, a argumentação de que "ainda está em status de aprovação, o Projeto de Lei Federal nº 3660/2021, que altera a Lei nº 13.146/2015, que institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor que laudo que ateste deficiência permanente tenham validade indeterminada", não prospera, visto que o município poderá legislar sobre a matéria.

Diante disso, entendemos que as proposituras que versam sobre isenções de obrigações por iniciativa parlamentar estão inseridas na competência municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, constante no art. 9°, inc. I, da Lei Orgânica do Município e art. 30, incs. I e II, da CF/88, ainda que gere alguma despesa para Administração, haja vista não tratar da estrutura ou da atribuição dos órgãos e nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).



#### Procuradoria

Processo nº 1405/2023 Veto nº 032/2023 Mensagem de Veto nº 109/2023 Projeto de Lei nº 072/2023

Logo, a fundamentação do veto é insubsistente, motivo pelo qual concluímos pela DERRUBADA do mesmo.

Cariacica/ES, 19 de setembro de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO Assessora Jurídica